



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÁ

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, representantes do Povo Ibiaense, leais ao sentimento de raiz, pelo qual o homem se prende, para todo o sempre, a terra em que nasceu, reunidos em Assembléia Legislativa Municipal, objetivando implantar uma ordem jurídica autônoma, nos parâmetros das aspirações de nosso povo e consolidar os princípios emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, garantindo os hábitos, as tradições, o culto e a lei, como fundamentos da cidadania plena, para que fique tudo justo e perfeito, respeitando os sacrossantos princípios de direitos e deveres do cidadão, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Ibiá.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ PLENÁRIO DR. LUIZ DE SOUZA COELHO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Ibiá, instituído pela Lei Estadual nº 843 de 07 de setembro de 1.923, integra como pessoa jurídica de direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único - Ao Município incumbe gerir, com autonomia política e administrativa, interesse de segmento da comunidade nacional, localizada em área contínua do território do Estado de Minas Gerais, delimitada em lei.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana de sua comunidade local, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta lei.

Parágrafo Único - O governo local é exercido em todo o território do Município, sem privilégio de distrito ou bairro.



Art. 3º - O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º - São objetivos prioritários do Municípios:

- I - preservar a moralidade administrativa;
- II - empenhar-se, no âmbito de sua competência, pela efetividade dos direitos individual e sociais, em favor de uma sociedade livre, justa solidária;
- III - assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais;
- IV - assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação, habitação e transporte;
- V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultura e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VI - promover o que desenvolve e fortaleça, junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência a comunidade local, zelando, de modo especial, por que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;
- VII - instituir e manter mecanismo de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo o território Municipal;
- VIII - definir e implantar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes que tenham por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território. de que possa resultar comprometimento de fator



determinante da criação da entidade ou essencial a sua sustentação ou desenvolvimento.

Art. 6º - O território do Município é dividido em Distritos, cada qual designado pelo nome da respectiva sede.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe nome e tem a categoria de cidade; o distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - A criação, instalação, organização e extinção do distrito, bem como a subdivisão deste em subdistritos, dependem de lei municipal aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 8º - Cada Distrito, salvo o da sede do governo municipal, terá um Conselho Comunitário Distrital, eleito em assembléia geral dos eleitores do Distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de divulgação local ou regional

§ 1º - A Assembléia Geral a que se refere este artigo será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os Conselheiros tomarão posse e prestação compromisso perante a Câmara, para mandato de 2 (dois) anos, e, na primeira reunião ordinária, em seguida a posse, elegerão o Presidente e Secretário do Conselho.

§ 3º - Compete ao Conselho da Comunidade Distrital colaborar com Administração Municipal:

- a) na definição das diretrizes, metas e prioridades de administração municipal, em função dos interesses dos Distritos;
- b) na fiscalização e acompanhamento do serviço e obras públicas municipais, no Distrito;
- c) na preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural, no combate a poluição e na defesa de consumidor;

§ 4º - Considere-se de relevante interesse público e a nenhum título pode ser remunerado o serviço prestado pelos conselheiros.

§ 5º - Lei Municipal disporá complementarmente sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Ao Executivo é facultado instalar subprefeituras, sendo obrigatório fazê-lo no distrito, que não o da sede com mais de 30% (trinta por cento) dos eleitores do Município.

CAPÍTULO IV



DA REGIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA MICRORREGIÃO

Art. 10º - Com finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execuções públicas de interesse comum, é facultado ao Município, por intermédio do Executivo, filiar-se a entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto observada ainda, a legislação estadual.

Parágrafo Único - Entre as funções pública de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes ao aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11º - É facultado ao Município celebrar convênios e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidade da Administração indireta, ou não, nos termos dos arts. 23, VIII e 24, XIV, para a execução de obras e serviços de relevante interesse comum.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 12º - A par das limitações arroladas no art. 102, é vedado ao Município:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse;

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II - recusar a fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.



Parágrafo Único - É também vedado ao Município remunerar, e ainda, que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviços comuns, de relevante interesse público, nos termos de convênios, nos desta lei.

CAPÍTULO VI

DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 13º - São símbolos do Municípios a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Parágrafo único - É considerado data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 07 (sete) de setembro.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 14º - A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

I - de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;

II - de editar e executar:

a) sua própria lei orgânica;

b) as leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência;

c) leis plenas ou suplementares às da União e do Estado, em matéria de interesse local, mas de competência comum,

Parágrafo Único - O Município zelará pela guarda da Constituições democráticas e conservará o patrimônio público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA



Art. 15º - Constitui matéria de privativa competência do Município:

- I - emendar esta lei;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei entre outros itens de controle;
- III - elaborar e executar o plano diretor;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada quanto aos primeiros, a legislação estadual;
- V - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização incluídos os transportes coletivos de passageiros, que tem caráter essencial; transporte público (taxis); abastecimento d'água; escoamento sanitário; limpeza pública; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação do lixo; mercados, feiras e matadouro, serviço funerário, velório e cemitérios;
- VII - instituir o regime jurídico e os planos de carreira, os quais abrangerão os servidores públicos da Câmara, Prefeitura, autarquias e fundações públicas;
- VIII - criar, transformar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas e fixar respectiva remuneração, observado o disposto nos arts. 23, VII, 37, I; 45, parágrafo único, alínea a; e 67, VII.

Art. 16º - Insere-se, ainda, na competência privativa do Município:

- I - planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal, material, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos; orçamentos; controles; transportes; obras e serviços público;
- II - adotar e implantar normas codificadas de fiscalização de obras e edificações, tributárias e demais posturas pertinente ao exercício de política administrativa em matéria de saúde e higiene públicas, tráfego, plantas e animais nocivos, entre outros itens;
- III - instituir guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - administrar os bens públicos municipais;
- V - fixar as zonas urbana e de extensão urbana;



VI - administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluída:

- a) a sinalização das vias urbanas e das estradas municipais, regulamento e fiscalização de sua utilização;
- b) a fixação dos locais do estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) a fixação dos locais e horários de carga e descarga de veículos e da tonelagem máxima permitida àqueles que circulam nas vias públicas municipais.

VII - fixar as tarifas dos serviços públicos;

VIII - planejar, executar e conservar obras públicas;

IX - outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificações e parcelamento do solo urbano;

X - realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndio, seu combate e prevenção de acidentes naturais;

XI - dispor sobre a apreensão e depósito de animais e mercadorias;

XII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de normas municipais;

XIV - fazer, a cada 15 anos, o mapeamento de toda a área territorial delimitando todos os bairros, distritos e zona rural.

Art. 17º - É facultado ao Município delegar ao Estado nos termos do convênio as atribuições relativas a tráfego e trânsito, bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18º - Competente ainda ao Município, em comum com a União e o Estado, com base em leis que editar:

I - elaborar executar as diretrizes orçamentarias, o orçamento anual e o orçamento plurianual de investimentos;

II - conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV - impedir a invasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger o meio ambiente, controlar e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VI - estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

VII - preservar as floresta, a fauna e a flora, conservar a natureza, defender o solo e os recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao ensino, à ciência e o desporto;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII - cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - proteger a vida humana em todas as suas fases;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI - estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança de trânsito, comportamento sexual e combater ao uso de drogas;

XVII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

Parágrafo Único - O Município exercerá, segundo o caso, competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais da União e as do Estado, para o desempenho das atribuições de que trata este artigo, observadas ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do art. 23, da constituição da República

CAPÍTULO II

DOS PODERES



Art. 19º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo,.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

CAPÍTULO III **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em 2 (dois) períodos.

Art. 21º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República.

SEÇÃO II **DA COMPÊNCIA DA CÂMARA**

Art. 22º - Cabe à câmara Municipal, fundamentalmente:

I - legislar, com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência;

II - dispor sobre os assuntos de sua privativa competência;

III - exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-las no governo local.

Art. 23º - A competência a que se refere o Inciso I, do artigo anterior envolve os assuntos arrolados nos artigos 15 ao 18, e ainda:

I - autorização de abertura de créditos;

II - autorização de operação, bem como a forma e os meios de pagamentos;

III - autorização da transferência temporária da sede do Executivo Municipal;



IV - denominação de estabelecimentos; vias e logradouros municipais;

V - concessão de remissão de dívidas, isenções e anistia;

VI - autorização de convênios;

VII - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções públicas, da Secretaria da Câmara, Prefeitura, autarquia e fundação pública, observada a lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores público;

VIII - autorização ao Prefeito para celebrar convênio com entidades de direito público ou privado, cujo objetivo incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no Inciso XIV, do artigo 24.

Parágrafo Único - É vedado:

a) designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais;

b) qualquer autoridade ou servidor municipal, dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste o nome, símbolo ou imagem, caracterizando promoção pessoal.

Art. 24º - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I - eleger a Mesa Diretoria, bem como destituí-la, na forma desta lei e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno, no qual definirá atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice - Prefeito;

V - aprovar crédito suplementar ao seu próprio orçamento;

VI - dar posse ao Prefeito, Vice - Prefeito e Vereador;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice - prefeito e Vereador e declarar-lhe extintos os mandatos;

VIII - conceder licença ao Prefeito, Vice - Prefeito e Vereador;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura por mais de 15 (quinze) dias;

X - autorizar a alienação de bens públicos municipais;



XI - processar e julgar Vereador, o Prefeito, o Vice - Prefeito e auxiliar direto do Prefeito, por infração político - administrativa e, se for o caso, cassar-lhes os mandatos;

XII - julgar as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, com base em parecer conclusivo;

XIII - avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XIV - ratificar, se for caso, em resolução, e convênio que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, tenha sido efetivado sem prévia autorização legal, na forma do artigo 22, VIII, desde que encaminhado à Câmara dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao de sua celebração;

XV - suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do tribunal de justiça, em face da Constituição do Estado ou da República;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu caráter regulamentar;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XVIII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município, em operações de crédito;

XIX - mudar temporariamente sua sede;

XX - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

XXI - representar ao Ministério Público contra o Prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que o requeira a maioria, dos membros da Câmara;

XXIII - convocar, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo o caso de urgência, a critério da Câmara, auxiliar direto do Prefeito, incluído o dirigente de entidade de administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, de sua competência constante de convocação, sob pena de responsabilidade;

XXIV - solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos pertinentes ao Poder Executivo e a entidade de administração indireta;

XXV - solicitar, pelo voto de dois terços de seus membros, intervenção do Estado no Município.



§ 1º - A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre os assuntos de sua competência privativa.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem, sob pena de responsabilidade as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara nos termos desta lei.

§ 3º - A não prestação de informação, no prazo, constitui infração político - administrativa e dá lugar a cassação do mandato, ou destituição do cargo, na forma desta lei.

§ 4º - O não encaminhamento do convênio à Câmara, no prazo previsto no Inciso XIV, implica a nulidade dos atos já praticados com base no ajuste; não o apreciando a Câmara, nos 45 (quarenta e cinco) dias úteis subsequentes ao de seu recebimento, considera-se automaticamente aprovado.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DO NÚMEROS DE VEREADORES

Art. 25º - Na última sessão de cada legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, a Câmara fixará, em resolução, o número de cargos de Vereador para a legislatura subsequente, aumentando-o à razão de 2 (dois) cargos para cada 10.000 (dez mil) novos habitantes, observado o limite estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição da República.

Parágrafo Único - O novo dado populacional, para o efeito de que trata este artigo, será apurado ou projetado pelo órgão federal competente.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 26º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, os Vereadores se reunirão, solenemente, na sede do Município para a posse.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.



§ 2º - No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica de Ibiá; empenhar - me em que se editem leis justas e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com prevalência dos valores morais e do bem - estar da comunidade”.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “assim o prometo”.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros 10 (dez) dias.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar pena de responsabilidade, terem-se desincompatibilizado, se for o caso, e declarado seus bens a declaração quando do término do mandato, em documento em cartório de títulos e documentos.

SUBSEÇÃO III

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 27º - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28º - Incluem-se entre os direitos do Vereador, observado complementarmente, se for o caso, o Regimento Interno:

I - exercer a Vereança, na plenitude de suas atribuições de suas atribuições e prerrogativas;

II - votar e ser votado;

III - requerer e fazer indicações;

IV - participar de comissões;

V - fiscalizar o Poder Público Municipal;

VI - ser remunerado pelo exercício da Vereança;

VII - desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara., para a qual tenha sido designado ou mediante autorização desta, participar de eventos relacionados com o exercícios da Vereança, incluídos



congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

Art. 29º - É direito do Vereador:

I - aceitar cargo de confiança e em comissão, assim declarado em lei. De auxiliar direto do Prefeito, incluído o de dirigente superior de entidade de administração indireta, hipótese em que poderá optar pela remuneração de Vereador;

II - licenciar-se, ainda:

a) por motivo de doença ou acidente, nos termos de laudo de junta médica a ser periodicamente renovado, segundo a norma regimental:

b) por 120 (cento e vinte) dias, no caso de Vereadora gestante.

§ 1º - A Câmara poderá conceder ao Vereador licença para tratar de interesse particular, por período não superior a 90 (noventa) dias, na mesma sessão legislativa.

§ 2º - É integralmente remunerada a licença nos casos do Inciso II, sem qualquer remuneração, a prevista no * 1º.

§ 3º - Com a investidura de que cogita o Inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 4º - Fica mantida a remuneração do Vereador, durante os afastamentos nos termos do Inciso VII, do art. 28.

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de esgotado o prazo da licença no caso do * 1º.

§ 6º - Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.

SUBSEÇÃO IV

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 30º - Pelo irregular exercício de suas atribuições, responderá o Vereador civil, penal e político - administrativamente.

§ 1º - Responderá o Vereador civilmente, perante o Município, pelos danos que, nesta condição, houver causado a terceiro, procedendo com dolo ou culpa.

§ 2º - A responsabilidade penal decorrerá dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.



§ 3º - A responsabilidade político - administrativa resultará de atos ou omissivos, no desempenho do cargo de vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 31º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade de sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja exonerável “ad nutum”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;
- b) ocupar cargo, emprego ou função pública, nos termos da alínea b do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea a, do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32º - São deveres do Vereador, entre outros:

I - comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade pontualidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - zelar pela autonomia da Câmara;

IV - colaborar na edição de leis justas condizentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI - empenhar-se na decisão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Art. 33º - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 31;
- II - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

III - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença.

§ 1º - O mandato será cassado pela Câmara, com base em processo por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político representado na Câmara ou qualquer cidadão na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre denúncia ou no julgamento das conclusões do Relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se à definitivamente cassado o mandato do vereador se, pelo voto secreto d 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 5º - O processo sobre o qual disporá, complementarmente o Regimento Interno, poderá ser procedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - O mandato do Vereador será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de Vereador ou de Partido Político na Câmara representado, nos casos de:

- a) perda dos direitos políticos;
- b) extinção decretada pela Justiça Eleitoral;
- c) condenação à pena de reclusão, em regime fechado em sentença transitada em julgado;



- d) fixação de residência fora do Município;
- e) não assunção de posse, no prazo previsto em lei;

§ 7º - em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Também se extingue o mandato e assim será declarando pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia do Vereador, por escrito.

§ 9º - Ficará, por ato da Mesa Diretora, suspenso o exercício de mandato do Vereador, nos casos de:

- a) suspensão dos direitos políticos;
- b) decretação de prisão preventiva;
- c) prisão em flagrante delito.

SUBSEÇÃO V **DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 34º - Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o “quorum” para as deliberações da Câmara será apurado em função dos vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VI **DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 35º - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara na última sessão da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos da Constituição da República.



§ 1º - A título de remuneração mensal pelo exercício do cargo, o Vereador perceberá o correspondente ao subsídio, expresso em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - O Vereador será ressarcido, pelas despesas que fizer a serviço do Legislativo, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos afastamentos previstos no Inciso VII do artigo 28.

§ 3º - A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, na condição de Vereador, e do valor de representação esta correspondente a 2/3 (dois terços) do valor daqueles.

§ 4º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente segundo variação do índice oficial da inflação, divulgado pelo órgão federal competente.

§ 5º - A remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara correspondente ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinárias convocadas e realizadas no mês.

§ 6º - Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias a que houver faltado sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 7º - No caso da Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano de legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do * 4º.

SEÇÃO IV

DA MESA DIRETORA

Art. 36º - Imediatamente após a posse a que se refere o art. 26, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão da Mesa Diretora, formado do Presidente, Vice - presidente e Primeiro e Segundo Secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão, nesta ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, com direito a reeleição.

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre os presentes assumirá a



presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, ate que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente, em reunião ordinária do último mês de sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.

§ 4º - Na composição de Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da Câmara.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 37º - Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos casos do art. 33 e ainda nos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

Art. 38º - Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - propor os projetos de lei que versarem:

a) a criação, transformação e extinção dos cargos ou funções públicas dos serviços da Secretaria da Câmara, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentarias, o regime único e os planos de carreiras dos serviços públicos.

b) abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

II - propor os projetos de resolução que versarem:

a) organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

b) Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

c) remuneração do Vereador, Prefeito e Vice - Prefeito, nos termos do art. 35;

d) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice - Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

e) mudança temporária do local de reunião da Câmara;



III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas decorrentes e de capital do Poder Legislativo, a ser incluída nas propostas orçamentárias do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV - suplementar dotações da Câmara, mediante a anulação parcial ou total de outras ou solicitar ao Prefeito que o faça em lei;

V - devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII - declarar extinto o mandato de Vereador, do Prefeito e Vice - Prefeito, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Compete, ainda, à mesa Diretora:

- a) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado da República;
- b) defender a lei ou ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;
- c) exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 39º - Competente ao Presidente, entre outras atribuições;

- I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;
- III - dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;
- IV - ordenar as despesas da Câmara;
- V - prestar ao Tribunal de contas do Estado, cada ano, as contas das despesas da Câmara, relativas ao ano anterior;
- VI - promulgar as resoluções da Câmara;
- VII - promulgar as resoluções, bem como as leis, com sanção tácita ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara e não tiveram sido promulgadas pelo Prefeito;
- VIII - declarar a extinção de mandato de Vereador, Prefeito Vice - Prefeito, nos termos desta lei;
- IX - impugnar as proposições que parecerem contrárias à autor recurso para o Plenário;



- X - dar posse aos Vereadores e convocar suplente;
- XI - praticar os atos de administração do pessoal da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora;
- XII - requisitar ao Prefeito os recursos financeiros para as despesas da Câmara, nos termos do art. 67, XXVI;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar;
- XIV - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções e as leis por ele promulgadas;
- XV - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete do mês anterior;
- XVI - exercer, em substituição a chefia do Executivo, na hipótese prevista em lei;
- XVII - designar comissões especiais, nos termos regimentais;
- XVIII - prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIX - realizar audiências públicas com entidades e membros da comunidade, para o relato de assuntos de interesse geral.

SEÇÃO V **DAS COMISSÕES**

Art. 40º - A Câmara terá comissões permanentes e temporários constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, observar-se-á a regra do art. 36, * 4º.

§ 2º - Às comissões, em função de seu objeto, cabe:

- a) emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- b) realizar audiência pública com entidades da comunidade;
- c) realizar audiência pública em regiões do município, para subsidiar o processo legislativo;
- d) convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação sob pena de responsabilidade;



- e) convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informações sobre assunto inerente à suas atribuições constituindo infração administrativa a recusa ou não - atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) receber petição reclamação ou representação de qualquer entidade ou cidadão contra o ato ou comissão de autoridade ou entidade pública municipal;
- g) convidar qualquer cidadão ou autoridade não - municipal, para prestar informações;
- h) apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;
- i) acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- j) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) da maioria dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 41º - Durante o recesso, permanecerá de plantão uma comissão representativa da Câmara, observada, em sua composição tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observando o seguinte:

- I - seus membros serão eleitos na última reunião de cada período da sessão subsequentes;
- II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;
- III - o Presidente da Câmara integrará, a ela presidindo.

SEÇÃO VI **DAS SESSÕES E REUNIÕES**

Art. 42º - A Câmara se reunirá, ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 (trinta) de junho e 01 de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro, e em sessão legislativa anual.



§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaíam em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentarias e das propostas orçamentarias.

§ 3º - As reuniões previstas são ordinárias; as demais, extraordinárias, podendo ser solenes, para comemoração e homenagens.

§ 4º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, adotada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em face de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou dignidade do cargo ocupado pelo agente político.

§ 5º - Em circunstância excepcionais, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

§ 6º - A Câmara se reunirá, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

- a) por seu Presidente;
- b) pelo Prefeito
- c) por iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 7º - Na reunião extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

SEÇÃO VII **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

SUBSEÇÃO I **INTRODUÇÃO**

Art. 43º - O processo legislativo compreenderá a elaboração de:

- II - lei ordinária;
- III - resolução.

SUBSEÇÃO II **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**



Art. 44º - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento) no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta, após aparecer de cada comissão e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda será assegurada sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, nem o Município estiver sob intervenção do Estado.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45º - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versarem:

- a) a criação, transformação ou extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada a lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;
- b) o regime jurídico único e os planos de carreiras dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;
- c) a composição do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura, autarquia e fundação pública;
- e) a instituição e organização de guarda municipal;



f) os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

g) redução da receita tributária;

h) os créditos especiais, salvo quanto aos da Câmara.

Art. 46º - A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, 5 (cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições).

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, indicando o número total dos eleitores do Município.

Art. 47º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 110, * 2º.

Art. 48º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não correrá em período de recesso da Câmara, nem se aplicará o projeto de código ou lei estatutária.

Art. 49º - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, a sancionará;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrária ao interesse público, a vetará, total parcialmente, e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importará sanção.



§ 3º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, a sua rejeição somente pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no * 3º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria que trata o * 2º do art. 48.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se, nos casos dos * 2º e *5º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente fazê-lo.

Art. 50º - A matéria constante do Projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

Art. 51º - Por meio de resolução, a Câmara regulará matéria político - administrativa de sua competência privativa, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52º - As matérias de competência da Mesa Diretora, a serem formalizadas por meio de resolução entre outras, as constantes do artigo 38, II.

SUBSEÇÃO V DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 53º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versarem, entre outros:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços públicos;



- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) aquisição de bem imóvel por doação encargo;
- f) contratação de empréstimo de entidade privada;
- g) outorga de título e honraria;
- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice - Prefeito;
- j) destituição de membros da Mesa Diretora;
- k) anistia fiscal;
- l) perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- m) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
- n) modificação de denominação de logradouro público com mais de 10 (dez) anos;
- o) designação de outro local para reunião da Câmara;
- p) sustação de ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º - A aprovação pela maioria dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versarem sobre:

- a) Plano Diretor;
- b) aprovação e modificação do Regimento Interno;
- c) codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
- d) regime jurídico único e estatuto dos servidores públicos;
- e) eleição dos membros da Mesa Diretora em primeiro escrutínio;
- f) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- g) convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
- h) criação de comissão de inquérito;
- i) aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art.

60.

SEÇÃO VIII **DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES**

SUBSEÇÃO I



INTRODUÇÃO

Art. 54º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Mesa Diretora e do Poder executivo, bem como as entidades de administração indireta se sujeitarão:

I - a controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio órgão e entidade envolvida;

II - a controle externo, a cargo da Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidade de administração indireta.

Art. 55º - A fiscalização e os controles internos e externos que trata o artigo anterior abrangerão:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade do ato gerador de despesa ou determinante da despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

Parágrafo Único - Prestará contas a pessoa física que:

a) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem como, valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração direta;

b) assumir, em nome do Município ou entidade de administração indireta obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56º - As disponibilidades de caixa da Mesa Diretora e do Prefeito, bem como das entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

SUBSEÇÃO II **DOS CONTROLES INTERNOS**

Art. 57º - Os órgãos e entidades referidas no art. 54, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, coma finalidade de :



I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades de administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

SUBSEÇÃO III **DO CONTROLE EXTERNO**

Art. 58º - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado se exprimirá, fundamentalmente:

I - na emissão de parecer prévio, sobre as contas;

II - em auditorias financeiras e orçamentarias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III - em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV - em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V - em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestados no prazo legal.

Parágrafo Único - O controle externo abrangerá, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

Art. 59º - As contas da Mesa Diretora, do Prefeito e das entidades de administração indireta, relativas a cada exercício, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado e, por cópia autenticada até o último dia útil do mês de março do exercício seguinte.

§ 1º - As contas de que se trata serão julgadas pela Câmara no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio a que se refere o artigo 58, I.



§ 2º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, observadas as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Câmara publicará edital, com o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que a tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do tribunal de Contas.

§ 4º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 60º - No caso das contas não serem prestadas no prazo legal, instalará inquérito, nos termos do Regimento Interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos seus membros, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas do Estado, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério público.

SUBSEÇÃO IV

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 61º - A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República.

§ 1º - A ação será instaurada dentro de 15 (quinze) dias, contados da deliberação da Mesa Diretora, sob a pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - Caberá à Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça, suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional (art. 24, XVI).

§ 3º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma da Constituição.

§ 4º - No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato, que deverá dar-se dentro de 30 (trinta) dias (constituição do Estado: art. 118º, * 4º), sob pena de responsabilidade.



SUBSEÇÃO V

DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 62º - Compete à Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sustar, total ou parcialmente, a execução dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regularmente.

§ 1º - A sustação se dará em resolução da Câmara, com base parecer unânime e fundamentado das comissões, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º - A deliberação da Câmara será dentro de 5 (cinco) dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ao Prefeito é facultado pedir, fundamentalmente, à Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, contatos da notificação, para que reconsidere o ato de sustação.

SUBSEÇÃO VI

DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63º - É dever do Vereador e da Câmara manterem-se correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar.

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da Comunidade;

II - propaganda enganosa do Poder Público;

III - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

IV - prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§ 1º - O exercício do dever de que trata este artigo envolverá, fundamentalmente:

a) obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos de administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

- b) recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;
- c) propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao ministério público em matéria criminal, em fase dos dados objetivamente apurados.

§ 2º - O acompanhamento e a fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solícitas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º - O Relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido e, acumuladamente, no exercício:

- a) cargos, empregos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;
- b) contratos celebrados e rescindidos nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República;
- c) demonstrativo das despesas do pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas decorrentes efetivamente arrecadados;
- d) demonstrativo das despesas de publicidade com órgãos de comunicação, especificados os veículos ou agências de comunicação;
- e) demonstrativo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino confrontada com a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (Constituição da República: art. 212);
- f) demonstrativo de dívida fundada no município;
- g) demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios as datas dos contrato celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;
- h) evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributos;



- i) demonstrativo da evolução da despesa de investimento.
- § 4º - Obriga-se ainda o Prefeito:
- a) remeter a Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês, anterior;
 - b) a fazer publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria (Constituição da República: art. 165, * 3º);
 - c) divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República: art. 162).

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 64º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e os auxiliares diretos.

Art. 65º - A eleição do Prefeito, para o mandato de 4 (quatro) anos, se realizará até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, mediante pleito direto, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro subsequente, observado, quanto ao mais o disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice - Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão, o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do município de Ibiá, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem estar da comunidade”.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito comprovarão declaração pública de seus bens em cartórios de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.



§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou, na falta deste, perante o da Comarca substituta.

§ 5º - Se, decorridos 15 (quinze) dias, o Prefeito ou Vice - Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara será por este declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º - O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vacância.

§ 7º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o auxiliar direto do Prefeito de maior idade.

§ 8º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, proceder-se à segundo a lei eleitoral.

Art. 66º - O Prefeito e Vice - Prefeito deverão residir no Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o município, em juízo e fora dele;
- II - exercer, com concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- IV - iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- VII - prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;
- VIII - prover os cargos de direção das autarquias e funções públicas;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;
- X - enviar à Câmara os projetos de leis de diretrizes orçamentarias, plano plurianual e orçamentos anuais;
- XI - dispor sobre a organização e funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;



- XII - anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII - extinguir, em decreto, cargo desnecessário ao poder Executivo, desde que vago u ocupado por servidor não estável;
- XIV - celebrar convênios e contratos;
- XV - contrair empréstimos, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;
- XVI - remeter à Câmara e fazer publicar os balancetes, relatórios ou demonstrativos mencionados no * 4º do artigo 63, observados os prazos;
- XVII - declarar a utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, e efetiva-los;
- XVIII - prestar as informações solícitas pela Câmara, dentro de 15 (quinze) dias ou em prazo maior, que solicitar, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal
- XXI - decretar estado de calamidade pública;
- XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;
- XXIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXIV - superintender arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos observadas as disponibilidades orçamentarias e os créditos autorizados pela Câmara;
- XXV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;
- XVI - entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, à razão por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Único - Compete, ainda ao Prefeito:



- a) delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;
- b) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;
- c) defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta eu vise declarar-lhes a inconstitucionalidade;
- d) realizar audiência pública com entidade e cidadãos da comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local
- e) exercer outras atribuições previstas em lei.

SUBSEÇÃO III

DOS DIREITOS DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 68º - Incluem-se entre os direitos do prefeito:

I - exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;

II - comparecer, voluntariamente, perante a câmara para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo e defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício;

III - ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando, a serviço do município, dele se deslocar, nos termos do regimento;

IV - participar de associação microrregional, como representante do seu município;

V - postular, em juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentaria anual rejeitada globalmente, sem fundamentação jurídica;

VI - licenciar-se por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado; e por 120 (cento e vinte) dias, no caso da prefeita gestante .

§ 1º - Ao prefeito será facultado afastar-se do cargo, durante 30 (trinta) dias, no ano em gozo de férias. O vice - prefeito assumirá sem majoração do seu vencimento.



§ 2º - Será remunerada a licença a que se refere o Incisa VI, bem como o afastamento nos termos do * 1º e para missão de representação do Município.

§ 3º - O servidor público investido no mandato de prefeito ficará afastado do cargo, função ao emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º - O vice - prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na administração, poderá optar em matéria de remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 69º - A remuneração do Prefeito e do Vice - Prefeito será fixada pela Câmara, na sessão mencionada no “Caput” do artigo 35, para vigorar na legislatura subsequente, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A título de remuneração pelo exercício de cargo, o prefeito perceberá subsídios e verbas de representação.

§ 2º - A remuneração do vice - prefeito corresponderá a 50 (cinquenta) por cento do subsídio que couber ao prefeito.

§ 3º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação de índice oficial de inflação, apurada pela Mesa Diretora.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

SUBSEÇÃO I

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 70º - São deveres do prefeito, entre outros:

I - exercer as atribuições de seu cargo, com zelo, eficácia e probidade;

II - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;

III - cumprir e fazer que se cumpra a lei;

IV - assegurar a legalidade dos atos que praticar, notadamente os normativos.



§ 1º - Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 2º - Pelo irregular exercício de suas atribuições, responderá o prefeito civil, penal e político-administrativamente, observados os parágrafos do artigo 30.

SUBSEÇÃO II

DOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADES

Art. 71º - O Prefeito será processado e julgado pelo tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

SUBSEÇÃO III

DAS INGRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 72º - O prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político - administrativa, a ela assegurada ampla defesa, combate, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 73º - Incidirá o prefeito em infração político - administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de :

- I - infringir qualquer das proibições do art. 31;
- II - impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara, ou em auditoria regularmente instituído, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;
- III - deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular;
- IV - retardar a publicação das leis e atos sujeitos a requisito ou deixar de publicá-los;
- V - deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;
- VI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Executivo;
- VII - ausentar-se do Município por tempo superior permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- VIII - fixar residência fora do Município;



IX - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do artigo 67, XXVI;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

XI - impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos;

XXII - deixar de prestar contas devidas, ou não as prestar no prazo legal (art. 59 e 67, XII).

Parágrafo Único - Os mandatos do prefeito e do vice - prefeito serão declarados extintos pela Mesa Diretora ou por seu Presidente, segundo caso, observada esta lei (art. 33, Incisos VII ao XI; art. 33, * 8º).

Art. 74º - Suspende-se por ato da Mesa Diretora, o mandato do Prefeito e Vice - Prefeito, nas hipóteses arroladas no art. 33, * 9º.

Art. 75º - Compete à Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, cassar o mandato do Prefeito, por infração político - administrativa (art. 73º).

§ 1º - A cassação do mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo instaurado por determinação da Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita e fundamentada da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político representado na Câmara ou qualquer cidadão, ao prefeito assegurada ampla defesa, os termos do artigo 33º, * 7º.

§ 2º - Considerar-se à definitivamente cassado o mandato do prefeito se a Câmara, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, constante do artigo 73º, e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 3º - No processo, observa-se à, no que couber, o disposto no art. 33º, e, ainda complementarmente, a norma regimental.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76º - Os cargos do auxiliares diretos do Prefeito, assim declarados em lei de livre nomeação e exoneração, serão providos, também na administração indireta, com brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no exercício dos direitos políticos.



§ 1º - Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:

- a) exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade, de administração direta ou indireta;
- b) referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, referentes ao órgão de que seja dirigente;
- c) expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;
- d) comparecer perante o plenário ou Comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;
- e) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O auxiliar de que se trata fará declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, e terá os mesmos impedimentos do Vereador, enquanto nele permanecer.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I **DA ORGANIZAÇÃO FUNDAMENTAL**

Art. 77º - São nulos os atos de administração pública de qualquer dos Poderes e de entidade de administração indireta que atentarem contra os princípios de moralidade, publicidade, licitação, motivação, razoabilidade, impessoalidade, entre outros.

Art. 78º - A Administração Pública é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões do governo no local.

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

- a) autarquia
- b) sociedade de economia mista;
- c) empresas públicas;
- d) fundação pública;



- e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.
- § 3º - Depende da lei, em cada caso:
- a) a instituição e a extinção de autarquias e fundação pública;
 - b) a autorização para instituir e extinguir sociedades de economia mista e empresa pública e a alienação de ações que garantam nestas entidades, o controle pelo Município;
 - c) a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste parágrafo e a sua participação em empresa privada.
- § 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.
- § 5º - Entidade de administração indireta somente poderá ser instituída, para a prestação de serviço público.
- § 6º - A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças, material e patrimônio.
- § 7º - Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as normas de expedição dos atos administrativos de sua competência e os casos em que possa ser delegada.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DE ATOS

Art. 79º - A publicidade das leis e decretos notadamente os * regulamentares, será feita em órgãos de imprensa local ou regional, escolhido, cada ano, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município.

§ 1º - Os demais atos oficiais do Município, incluído os de que cogita o “Caput” deste artigo, serão, também afixados no local de costume, na sede da Câmara ou Prefeitura.

§ 2º - A publicidade dos atos pela imprensa poderá ser resumida, salvo lei ou matéria codificada.

Art. 80º - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.



Parágrafo Único - Também a Mesa Diretora fará publicar, quadrimestralmente, nos termos do art. 63º, 3º, alínea d, o montante das despesas da Câmara com publicidade, pagas a cada agência ou veículo de comunicação.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO

Art. 81º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO IV

DA LICITAÇÃO

Art. 82º - observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.

§ 1º - Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Os limites máximos de valor para a determinação das modalidades de licitação corresponderão a 50 (cinquenta) pôr cento dos adotados pela União.

§ 3º - Quanto à faixa de isenção de licitação, permanece o critério adotado na data desta lei.

§ 4º - Ficar obrigado o Prefeito a comunicar a Câmara com 15 (quinze) dias de antecedência a data, horário, local objeto da referida licitação e após 48 (quarenta e oito) horas de sua realização comunicar o resultado.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS E EMPREGOS



Art. 83º - A atividade administrativa permanente é exercida :

I - Na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias, e fundações públicas, por servidor público, em caráter efetivo ou em comissão, ou função pública;

II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público.

§ 1º - Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único, definido em lei municipal; os empregados públicos, ao regime de legislação trabalhista.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 5º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observado a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 6º - A lei definirá os cargos públicos de confiança, de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 7º - É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o município, a autarquia ou fundação pública, o ato de investidura praticado com inobservância do disposto nos * 2º e *5º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil de autoridade que tenha praticado o ato ou, podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

SEÇÃO II

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA

Art. 84º - É facultado á Mesa Diretora e ao Prefeito fazerem o provimento da fundação pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.



§ 1º - O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentarias.

§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:

- a) atribuir ao titular da função pública tarefa ou responsabilidade diversas daquela em que tenha sido investido;
- b) lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em Poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada, indicada no ato de investidura.

SEÇÃO II **DA FUNDAÇÃO PÚBLICA**

Art. 84º - É facultado à Mesa Diretora e ao Prefeito fazerem o provimento da fundação pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O número de funções públicas e respectivas remuneração serão fixados em lei, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentarias.

§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:

- a) atribuir ao titular da função pública tarefa ou responsabilidade diversas daquela em que tenha sido investido;
- b) lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em Poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada, indicada no ato de investidura.

SUBSEÇÃO III **DA CONTRATAÇÃO**

Art. 85º - É facultado a cada um dos Poderes e às autarquias e fundações públicas do Município contratar pessoal, sob regime de direito público, nos casos e sob as condições estabelecidas em lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse.

§ 1º - A temporalidade e o caráter excepcional do interesse deverão ser fundamentados, no contrato.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo:

- a) somente poderá ser celebrado para obra ou serviço para o qual, comprovadamente, não disponha de pessoal a Administração;



- b) somente poderá ter vigência durante a execução da obra ou serviço e a nenhum pretexto será renovado ou prorrogado;
- c) somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento.

§ 3º - É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico - especializado, de nível superior, sob o regime da lei civil, do qual, em nenhuma hipótese, resultará vínculo de emprego com a entidade.

SUBSEÇÃO IV

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86º - Lei Municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da Câmara e da Prefeitura e os das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei de que trata este artigo disporá fundamentalmente, sobre:

- a) quadro de cargos, no regime unificado, e seu provimento;
- b) a transposição, para os cargos sob o novo regime, dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investidura;
- c) a utilização das funções públicas, somente permitida em hipóteses restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade do concurso público, no provimento dos cargos públicos;
- d) a absorção dos agentes estabilizados por força do artigo 19, do Alto das Disposições Transitórias da Constituição da República;
- e) as regras de implementação do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- f) o exercício dos cargos em comissão, compatibilizado com o plano de carreiras;
- g) o controle da despesa com o pessoal ativo e inativo, segundo os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- h) os critérios de acesso dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos;
- i) os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos.



SUBSEÇÃO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 87 - A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Observadas as regras constitucionais atinentes aos servidores públicos, em matéria, entre outros itens, de efetividade; estabilidade, aposentadoria; acumulação de cargos; empregos e funções; isonomia de vencimentos; revisão geral da remuneração; limite máximo e relação dos valores entre a maior e a menor remuneração; direitos sociais; exercício do direito de greve; de liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical para os ocupantes dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, o estatuto dos servidores públicos lhes assegurará ainda, o que vise a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

- a) adicionais por tempo de serviço;
- b) férias prêmio, com duração de 6 (seis) meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, admitindo-se, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- c) assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- d) assistência gratuita, em creche ou pré - escolar, com filhos dependentes, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade;
- e) adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres, e perigosas, na forma da lei;
- f) progressão horizontal e vertical;
- g) reserva de percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadora de deficiências física e os critério para sua admissão.



§ 2º - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10 (dez) por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função.

§ 3º - Os valores incorporados aos vencimentos do servidor municipal por lei, como adicionais, gratificações e outros, a qualquer título, integram sua remuneração para efeito de aposentadoria.

§ 4º - A majoração da gratificação quinquenal resultante da aplicação do disposto no * 2º deste artigo, somente dará em função e a partir do período aquisitivo em curso.

§ 5º - O valor da gratificação, na data desta lei, considera-se incluído na gratificação que resulta da aplicação do disposto no * 2º deste artigo, permanecendo percentualmente inalterada a que é paga a título de gratificação quinquenal, ao pessoal do magistério municipal.

Art. 88º - Ao servidor público municipal em exercício mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investida no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 89º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagas com atraso ao servidor público, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO VI **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 90º - O Município manterá plano de previdência e assistência social, em favor do agente político e do servidor público e seus dependentes.



§ 1º - O plano visa assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, falecimento, reclusão proteção à maternidade, à guarda, e à adoção.

§ 2º - O plano será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente político e do servidor público do Município e entidade a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.

§ 3º - Lei Municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e a administração de plano, que pode ser confiado a entidade autárquica.

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos da lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado.

SEÇÃO V

DO DOMÍNIO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 91º - Compete ao Município:

I - exercer, segundo o ordenamento jurídico - constitucional, o dever de condicionar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais, confiados à cura da entidade, por meio de atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os de desapropriação, servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento;

II - administrar o domínio público municipal, formado dos bens corpóreos, móveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

SUBSEÇÃO II

DO DOMÍNIO EMINENTE

Art. 92º - Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

§ 1º - A servidão administrativa é direito real, constituído pela Administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a



realização e conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º - A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º - As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local, sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º - Mediante procedimento administrativo vinculado, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico ou científico.

SUBSEÇÃO III

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 93º - Compete ao Município:

I - Administrar os bens do patrimônio público municipal, envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II - Proteger esses bens de utilização indevida pôr particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de auto - executoriedade, com auxílio, se for o caso, de força policial requisitada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A administração de que trata este artigo incumbe ao Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara, em seus serviços, e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.

Art. 94º - A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Art. 95 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de existência de interesse público, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá da licitação, dispensada esta nos casos de doação exclusivamente para fins de interesse público; permuta; venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - É vedado alienar:

- a) bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica, entre outros casos de interesses social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;
- b) bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade do lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3º - A doação a de que trata o Inciso I, alínea a, dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

SUBSEÇÃO IV

DO USO ESPECIAL DOS BENS PÚBLICOS

Art. 96º - O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será na forma da lei, objeto de :



I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerado ou gratuito, ou a título de direito real solúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

Parágrafo Único - A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, como objetivo de direito real, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de concorrência, salvo o disposto em lei.

Art. 97º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso.

SUBSEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 98º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, juridicamente regularizados, zelados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único - O cadastramento será anualmente atualizado, garantindo o acesso às informações dele constantes.

Art. 99º - O disposto nesta subseção se aplica às autarquias e fundações públicas.

SEÇÃO VI

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 100º - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter. vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;



d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea a, do Inciso I, poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea b, do Inciso I, não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea c, e d do Inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade, para fins de lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano.

Art. 101º - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de tributos de sua competência, por meio de lei aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER PÚBLICO

Art. 102º - É vedado ao Município, a par do disposto no art. 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência salvo disposição em contrário, em lei específica aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O perdão multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais, poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III



DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 103º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas (Constituição da República: art. 158, I);

II - 50 (cinquenta) por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República: art. 158, II).

Art. 104º - Pertencem, ainda, ao Município:

I - 50 (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República: art. 158, III);

II - a cota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativa à circulação de Mercadorias e sobre prestações de sérios de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Constituição da República: art. 158, IV) e * único; Constituição do Estado art. 150, II e **).

III - a cota que lhe couber, no fundo de participação dos Municípios - FPM - (Constituição da República: art. 159, I, alínea b,);

IV - a cota que lhe couber, no produto da arrecadação do Imposto sobre os Produtos Industrializados - IPI (Constituição da República: art. 159, II, e * 3º; Constituição do estado: art. 150, III);

V - a cota que lhe couber, no produto da arrecadação do Imposto a que se refere o Inciso V do art. 153 da Constituição da República, observando o * 5º, Inciso II do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Tem, ainda, o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração na forma da Lei Federal (Constituição da República: art. 20, * 1º).

SEÇÃO VII DOS ORÇAMENTOS



SUBSEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 105º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentarias;
- III - os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 106º - A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes por que se orientará a elaboração da lei orçamentaria anual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentarias de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais dos Poderes a serem compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 2º - Comissão permanente constituída de 03 (três) membros, de 02 (dois) indicados pelo Prefeito e 01 (um) deles pelo Presidente da Câmara, se incumbirá da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

- a) verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentarias;
- b) emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;
- c) acompanhar e avaliar as receitas do Município, como contribuição para a definição política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.

SUBSEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS ANUAL E PLURIANUAL



Art. 107º - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programa de duração trienal.

Art. 108º - orçamentaria anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, de administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações públicas.

Parágrafo Único - Integração a lei orçamentaria demonstrativos e específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de :

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa em função;

II - objetos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recurso;

V - órgão ou entidade beneficiária;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 109º - A lei orçamentaria anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciadas por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar os planos e programas e sobre eles emitir parecer e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais comissão da Câmara.



§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, incluídas as que incidirem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previ - autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

§ 7º - O não cumprimento do disposto no * 6º implica na elaboração, pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;



III - a realização de operação que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 142 e prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - à utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;

X - a destinação de recursos públicos a título de auxílio ou subsídio, à entidade com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês sob a forma de duodécimos.

Art. 113º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o artigo 38º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 114º - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas na dotações orçamentarias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 115º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais até 1º (primeiro) de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 116º - As dotações orçamentaria e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, * 2º, da Constituição da República.

TÍTULO III

DA AÇÃO DE GOVERNO E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO ESCOPO GERAL

Art. 117º - A gestão dos interesses a cargo do Município, visa, fundamentalmente, ao desenvolvimento social da comunidade, com base na implementação de diretrizes que têm por escopo;

I - dotá-la de obras, edificações, equipamentos e melhoramentos indispensáveis a este desenvolvimento, observado o plano diretor desenvolvimento urbano;



II - prestar e estimular a prestação de serviços públicos adequados de saúde, higiene e saneamento básico, educação, cultura, transportes, habitação, desporto e lazer, proteção à família, à criança e ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, e assistência social aos segmentos mais carentes da sociedade;

III - preservar e proteger valores comuns, com impacto sobre a qualidade de vida, relativos, entre outros, à moralidade administrativa, ao patrimônio ambiental e cultural e ao consumidor;

IV - fomentar o desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

SEÇÃO I **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 118º - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, de infra - estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;

IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 119º - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;



- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 120º - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á;

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação urbana edificável, ociosa ou subutilizada;
- IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização e regularização das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador da deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial, e de serviços, e residencial, multi-familiar.

Art. 121º - As áreas definidas, em projetos, de loteamentos, como áreas verdes e institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 122º - O plano diretor abrangerá, entre outras medidas:

- I - a descrição dos fatores que compõem a realidade local em termos econômicos, sociais e ambientais e a do Município, como instituição governamental;
- II - os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;
- III - diretrizes econômicas financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;



- IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimento e dotações financeiras à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
- VI - cronograma físico - financeiro, com previsão investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentarias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art. 123º - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como as:

- I - de urbanização preferencial;
- II - de reurbanização;
- III - de urbanização restrita;
- IV - de regularização;
- V - destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI - de transferência de direito de construir;
- VII - de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

- a) ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto, no artigo 182, * 4º I, II e III, da Constituição da República;
- b) a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) ao adensamento de áreas edificadas;
- d) ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens dos rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;



f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observado os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- a) riscos geológicos, geotérmicos e geodinâmicos;
- b) necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através da preservação da vegetação nativa;
- c) necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- d) necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;
- e) proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 124º - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ecológica ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programas habitacionais.

§ 2º - uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125º - Incumbe ao Município, às entidades de administração indireta e ao particular, delegado assegurar, na prestação, de serviços públicos, a efetiva observância:

I - dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário;



III - da política de tratamento, especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 126º - Nos limites de sua competência, zelará o Município pela observância da norma federal, deduzida do art. 175, da Constituição da República, pertinente:

I - ao regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - à política tarifária;

III - à obrigação de o concessionário e ou permissionário manterem o serviço adequado;

IV - aos direitos dos usuários.

Art. 127º - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será feita mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 3º - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constantes da lei a que se refere este artigo.

Art. 128º - A competência do Município para realização de obras públicas, abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.



§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 129º - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II

DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

SUBSEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 130º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado nos termos da Constituição da República.

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados à população.

§ 2º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis, na comunidade e cargo do município e da iniciativa privada;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre da saúde pública;



IV - dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 131º - As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O sistema envolve, entre outras diretrizes, a participação da sociedade, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

Art. 132º - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substância, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujeitar a riscos de saúde da população;

IV - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e sanitaristas e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de assistência e tratamento;

VI - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidas por lei, pelas unidades do Sistema Público de Saúde;

VII - a elaboração, implantação e atualização periódica do Código Sanitário Municipal, em consonância com os planos estadual e federal e a realidade local;

VIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de plano de carreiras e de condições para a reciclagem periódica;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - a prestação de assistência médica de emergência;



- XI - a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;
- XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;
- XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e realização de campanhas de vacinação e de esclarecimento de todos os segmentos comunitários;
- XIV - a prevenção, tratamento e reabilitação de deficiência;
- XV - o controle e a prevenção de zoonoses, de acordo com o Código Sanitário Municipal.

§ 1º - O Município promoverá, ainda:

- a) implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- b) a prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviços federal ou estadual dessa natureza;
- c) a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- d) o controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substância, de interesse para a saúde;
- e) a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- f) a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- g) o treinamento da população em matéria de segurança e higiene do trabalho, no lar, no lazer, e no trânsito, bem como em primeiros socorros, mediante usos práticos e intensivos planejados e executados com a participação de entidades representativas da comunidade;
- h) a instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e o de atendimento médico;
- i) assistência médica e odontológica, nas escolas públicas e municipais entre elas, sobre planejamento específico, as rurais;



- j) o recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário especializado, dos animais soltos, nas vias públicas, observado o Código Sanitário, em relação aos portadores de doenças;
 - k) o planejamento familiar, mediante orientação, quando a solicitarem ou nela espontaneamente consentirem os interessados com o oferecimento de recursos anticoncepcionais;
 - l) a implantação, nos bairros, de postos de saúde e de vacinação compatíveis com as necessidades;
 - m) a implantação, no matadouro municipal, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, nos parâmetros de fiscalização sanitária;
 - n) a execução de programas de dedetização, sobretudo nas áreas mais carentes, em termos sanitários.
- § 2º - É vedado;
- a) manter pocilga, dentro do perímetro urbano;
 - b) o uso de fumo nos recintos públicos fechados.

Art. 133º - As ações e serviços de saúde do município serão desconcentrados nos distritos.

Art. 134º - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviço público para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, enquanto contratada, submeter-se-á ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integrar-se-á ao sistema único de saúde, ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, * 2º da Constituição da República).

Art. 135º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes.

SUBSEÇÃO II **DO SANAMENTO BÁSICO**



Art. 136º - O Município participará da formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

I - o saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico, e prevenir ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

Parágrafo Único - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 137º - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º - A coleta e a disposição do lixo séptico serão objetos de especial consideração no código sanitário e no código tributário municipal, de modo a sujeitar-se à cobrança de taxas e sanções se for o caso, que garantam a eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 138º - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creche, a educação pré escolar e o ensino de primeiro grau com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.



Art. 139º - O Município assegurará:

- I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito;
- II - atendimento educacional e especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino;
- III - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
- IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- V - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escolar as crianças de até 6 (seis) anos de idade, com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- VI - programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde da criança nas creches, pré-escolar e escolas de ensino do primeiro grau;
- VII - amparo ao menor carente e sua formação em escola profissionalizante;
- VIII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;
- IX - oferta de ensino noturno regular.

Parágrafo Único - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e educando-os em idade de escolaridade obrigatória.

Art. 140º - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para, o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, extensiva à alimentação do aluno;
- V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público com piso de vencimento profissional,



pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VI - garantia do princípio do mérito objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante;

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 141º - Para o atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município deverá criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches .

Art. 142º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 143º - Fica assegurado a cada unidade do sistema municipal de ensino, o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição, de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentaria e no limite por ela estabelecido.

§ 1º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo seu aproveitamento.

§ 2º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação.

Art. 144º - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso das drogas, educação para a segurança do trânsito e preservação do meio ambiente.



Parágrafo Único - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativos, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 145º - Observada a prioridade a que se refere o parágrafo único do art. 138 o Município promoverá a expansão do ensino de segundo grau e o de nível superior, este afeiçoado às vocações da região.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 146º - O Município incentivará, e difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 147º - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores de comunidade, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, científico e ecológico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, e expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais, mediante prévia comunicação à autoridade competente.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.



Art. 148º - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do públicos, para fotos e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 149º - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - proteção aos locais e objetivos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação de manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos nos bairros;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 150º - Compete ao Município na forma da lei, criar e instituir a Casa da Cultura de Ibiá, para desenvolver os objetivos estatuídos na presente Lei Orgânica.

SEÇÃO V **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 151º - O Município, em colaboração com a União, o Estado e entidades privadas, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacidade tecnológica, voltados para a solução de problemas locais.



SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO

Art. 152º - O Município ou entidade sua, de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.

§ 1º - A política de que trata este artigo abrangerá em outros itens:

- a) a implantação de programa para a redução do custo de materiais de construção;
- b) o desenvolvimento de técnicas de barateamento final da construção;
- c) o incentivo às cooperativas habitacionais e ao trabalho em mutirão.

§ 2º - Ao beneficiário se concederá, na forma da lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E LAZER

Art. 153º - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, mediante, entre outros itens:

- I - destinação de recursos públicos a tais atividades;
- II - tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao especializado;
- III - apoio a programas desportivos e de educação física especificamente dirigidos à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

Art. 154º - Cabe, ainda, ao Município:

- I - reservar ou exigir que se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessário à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;
- III - incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino.



Art. 155º - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as área reservadas a pedestres.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DEFICIÊNCIA

Art. 156º - O Município, nos limites de sua competência e colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Art. 157º - Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar efetividade, em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 158º - O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I - programas sócio-educativos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento, e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante técnico e financeiro;

II - condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem estar;

III - medidas que garantam ao portador de deficiência, nos termos da lei:

a) integração social, em especial ao adolescente;

b) assistência física, psicológica e emocional;

c) informação, comunicação, transporte e segurança;

d) facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo Único - O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.



Art. 159º - A garantia de prioridade em favor da criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso, compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente ao que disser respeito a tóxicos, drogas afins e bebidas alcólicas.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá:

a) sobre o benefício de transporte coletivo gratuito ao usuário com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ao portador de deficiência, fixando os requisitos do benefício e sua repercussão nas tarifas, de modo a preservar-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de que se trata;

b) o ingresso gratuito, nos estágios ou praças de esportes, pertencentes ao Município, dos idosos e portadores de deficiência;

c) o apoio, segundo as disponibilidades do erário, às entidades de assistência social, notadamente à criança e adolescente carente, portadores de deficiência, alcoólatras, dependentes de drogas, detentos e à mãe solteira;

d) formulação da política de assistência ao menor e ao portador de deficiência, assegurado, nesta formulação, a participação de representantes de tais segmentos.

Art. 160º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer, ocupação e amparo à velhice, e programas de preparação psicológica para a aposentadoria, com participação de órgãos e entidades dedicadas e essa finalidade.

Art. 161º - O Município, isoladamente ou em cooperação mútua, criará ou manterá centros de apoio e acolhimento à criança de rua, dando-lhe assistência psicológica e formação por meio de profissionais legalmente habilitados, objetivando a sua integração social.

SEÇÃO IX



DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162º - O Município, com a colaboração da sociedade, executará programas de assistência imediata em favor de Municípios do segmentos sob carências extremas, especialmente as crianças e adolescentes de rua, os idosos, os desempregados e os doentes.

Parágrafo Único - O plano de assistência de que se trata requer medidas prontas, relacionadas sobretudo com a saúde e alimentação, para cuja execução o Município poderá firmar convênios com entidade de assistência social.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 163º - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos de lei.

§ 2º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 164º - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa, e proteção eficaz de interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros e vilas.

§ 2º - É obrigatório a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a sede e se necessário, estendendo até outras áreas do Município, racionalmente distribuídas pelo órgão ou entidade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

§ 3º - O Poder Público promoverá permanente vistoria nos veículos do transporte coletivo, determinado a retirada de circulação daqueles que não estejam apropriados ao uso, e sua imediata substituição.

Art. 165º - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e do estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilhas de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - É assegurado às entidades representativas da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, e elementos de metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 166º - O cálculo das tarifas abrange o custo de produção do serviço definido pela planilha de custo e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo Único - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, salvo a dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e os dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 167º - O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

- I - motorista profissional autônomo;
- II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - pessoa jurídica.

Art. 168º - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 169º - Os contratos de concessão terão a vigência de 5 (cinco) anos, renováveis nos termos do edital de concorrência.



SEÇÃO II

DO ABASTECIMENTO

Art. 170º - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará do esforço de abastecimento local, visando estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

- a) implantar equipamentos de mercado atacadista e varejistas, como galpões comunitários, feiras cobertas e varejistas;
- b) incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;
- c) executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;
- d) incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- e) garantir assistência técnica ao pequeno produtor frutihortigrangeiro, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 171º - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 172º - As diretrizes para elaboração do Plano Diretos, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

§ 1º - O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e



social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

§ 2º - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, mediante a locação de recursos orçamentários próprios e ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União e de contribuição do setor privado, para:

- I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras, hortas comunitárias e hortoflores tal para distribuição de mudas, produção de alevinos para atendimento a pequenos produtores, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;
- IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora, fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

§ 3º - Cabe ao Município implantar o atendimento médico por meio de postos de saúde, em locais centralizados na área rural como contribuição para a implantação de agrovilas.

§ 4º - O Município apoiará:

- I - acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavoura, criações e meio ambiente;
- V - o repovoamento dos rios, mediante convênios com órgãos especializados;
- VI - a capitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VII - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VIII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
- IX - a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para a habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- X - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

§ 5º - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.



SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 173º - O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo do Conselho elaborar e propor o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e zelar por sua implantação depois de aprovado em lei.

§ 4º - O Plano de que cogita o parágrafo anterior, incluirá, também medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

§ 5º - O Município desenvolverá atividade dirigida objetivamente à implantação do distrito Industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 174º - É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 175º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de



vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, os recursos naturais, incluindo-se o ar, a água, a terra, a flora, a fauna e, especialmente, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salva guardadas por meio cuidadoso planejamento ou administração, conforme o caso;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com aulas semanais, obrigatórias, nas escolas do Município;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação de dano ao patrimônio e da aplicação das demais sanções previstas.



§ 7º - Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em tais quantidades ou concentrações, que ultrapassem a capacidade do meio ambiente de neutralizá-las, a fim de não causar danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas.

§ 8º - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem ambiente favorável de vida e de trabalho e criar na terra condições necessárias à melhoria de qualidade de vida.

§ 9º - O Município deverá tomar todas as medidas possíveis para evitar a poluição dos rios e seus afluentes por substâncias capazes de por em perigo a saúde do homem, causar danos aos recursos biológicos, prejudicar os meios naturais de recreio ou interferir em outros usos legítimos.

§ 10º - Deve-se haver disponibilidades de recursos para a preservação e melhoria do meio ambiente para fazer face às despesas decorrentes da incorporação de mediadas de proteção ambiental, nos planos de desenvolvimento.

§ 11º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, tais como a caça, bem como a pesca predatória, são expressamente proibidas no território municipal e sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 176º - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Municipal, estadual ou Federal, gozam de isenções de impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário de bem tombado, para obter benefícios da isenção, deverá requerê-los ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 177º - a lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

SEÇÃO III

DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 178º - É dever dos dirigentes, em qualquer dos Poderes ou entidades de administração indireta, zelar pelo teor moral da administração pública.



Parágrafo Único - Os atos da improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, à perda de função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 179º - O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização de interesse público.

SEÇÃO IV

DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Art. 180º - Compete ao Município:

I - esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitam;

II - assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recursos;

III - colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor em geral.

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM

Art. 181º - O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federa e estadual.

TÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 182º - São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do Poder Públicos Municipal:

I - a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XI);



II - o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República: arts. 14, I e II, 18, § 4º, e 49, XV);

III - a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, X);

IV - o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, § 3º)

V - a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, § 3º);

VI - a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeiro, orçamentário ou relativa à licitação;

VII - o direito de petição (Constituição da República: art. 5, XXIV, alínea a).

Parágrafo Único - Constituem, ainda, forma especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

a) nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

b) nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros;

c) na exposição e debates de assuntos de interesse geral em audiência públicas.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA POPULAR, NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 183º - O Regimento Interno disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação do projeto de lei emenda popular, a que se refere o art. 46 desta lei.

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 184º - Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano diretor plurianual, entre outros.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre o escopo e os critérios de cooperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO EXAME DAS CONTAS



Art. 185º - Recebidas as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos 03 (três) dias seguintes, fará publicar edital, pondo-as pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Vencido o prazo do parágrafo anterior as questões suscitadas serão, ouvidas para defesa, em 10 (dez) dias, os prestadores das contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, sob a pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 186º - A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, unoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, ser for o caso, corrigi-la.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que deixar, injustificadamente, de sanar, dentro de 90 (noventa) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 187º - A administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.



§ 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, com a organização e o funcionamento previstos em lei, incumbindo-lhe a elaboração do projeto de estatuto ecológico.

§ 2º - O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e deles participação:

- a) o Vice-Prefeito;
- b) o Presidente da Câmara;
- c) os líderes da maioria e da minoria, na Câmara;
- d) o Chefe ou dirigente de Gabinete;
- e) 06 (seis) cidadãos brasileiros natos.

§ 3º - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal, complexos e de implicações sociais, a critério do Prefeito.

§ 4º - Os membros dos Conselhos não perceberão remuneração, a qualquer título, pelo desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIA PÚBLICAS

Art. 188º - Assuntos da Administração Pública Municipal de relevante interesse comunitário, entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentarias, proposta de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, serão, a critério do Prefeito de análise em audiência pública.

CAPÍTULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 189º - O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de órgão dotado de competência e instrumentos de ação que lhe garantam eficácia, diretamente e subordinados ao Prefeito.

Art. 190 - O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PEDIR CERTIDÕES



Art. 191º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer pessoa interessada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender, em igual prazo, às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo requisitante.

CAPÍTULO X

DA MANIFESTAÇÃO DIRETA DO ELEITOR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 192º - Ao leitor que o desejar será assegurado o uso da palavra, durante a primeira discussão do projeto de lei ou resolução para opinar sobre ele, desde que se inscreva antes de iniciada a discussão.

§ 1º - Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o número de eleitores que se manifestarão em cada reunião.

§ 3º - Terão preferência para a manifestação representantes de associações civis da comunidade local.

§ 4º - O regimento interno disporá complementarmente sobre a matéria.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193º - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de qualquer titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 194º - Fica vedado, sob pena de responsabilidade, nomear ou designar para cargo em comissão ou função de confiança, seja qual for o regime, de pessoas ligadas a Vereador, incluído o Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliar direto de qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou por consangüinidade, até o segundo grau, ou adoção.

Parágrafo Único - Não gerará qualquer responsabilidade para o Município a nomeação ou designação em desacordo com o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Art. 195º - Para o efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 196º - A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infra-estrutura de serviços públicos essenciais, abrangente das vias públicas, iluminação elétrica, rede de abastecimento de água, esgoto sanitário e meio-fio.

§ 1º - É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, aprovar projeto de edificações ou conceder “habite-se” à edificação em loteamentos, não aprovado definitivamente.

§ 2º - Nos loteamentos, obriga-se o loteador a reservar ao Poder Público, além das áreas já previstas em lei, a destinada à escola, unidades sanitárias e creche.

§ 3º - Nas áreas definidas pelo plano diretor físico-territorial como setores especiais, para o efeito de loteamentos de interesse social, a infra-estrutura mínima exigível será a rede de abastecimento d’água, esgoto sanitário e outro serviço público essencial, a ser indicado pela Prefeitura.

Art. 197º - É vedado, sob pena de lei, afixar cartazes e faixas de propaganda comercial ou política em prédio público, muros, meios-fios, postes e iluminação pública e telefonia, entre outros.

Art. 198º - Bolsas de estudo poderão ser concedidas a alunos comprovadamente destituídos de recursos, em escolas não gratuitas.

Parágrafo Único - Os critérios de concessão de bolsa constarão de lei municipal.

Art. 199º - Nos programas de assistência social, dar-se-á lugar à construção de lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos.

Art. 200º - Gradualmente, será nas escolas municipais implantado o período integral de ensino.

Art. 201º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Ibiá, 28 de junho de 1.990.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Dr. Onofre Corrêa Côrtes - Presidente
Hermes Mantoani - Vice-Presidente
Hélio Paiva da Silveira - Secretário

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE:

José Eustáquio de Araújo - Presidente
André de Ávila - Relator
Dr. Saul Mendes de Paiva - Relator Adjunto
Prof^a Cíntia Gontijo de Rezende Cardoso - Secretária Geral

VEREADORES CONSTITUINTES:

Carlos Pereira Borges
Gaspar Raposo
Geraldo Dinis Ferreira
Hirceu Alves Veloso
João Teodoro da Silva
José Antero Goulart

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores do Município de Ibiá - Estado de Minas Gerais, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Enquanto não se implantar o boletim oficial a que se refere o art. 79, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, segundo o caso, ou em órgão de imprensa local ou regional escolhido mediante licitação.

Art. 3º - O Município procederá, juntamente com o Estado, ao levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 4º - O Município, dentro de 10 (dez) anos, após a promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 5º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei para atender ao disposto no capítulo da política rural, incluindo a criação de órgão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º - Até que se edite a lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição da República, os projetos de lei do orçamento anual e plurianual serão enviados à Câmara e votados segundo a legislação vigente, na data desta lei.

Art. 7º - Até o dia 21 (vinte e um) de março de 1991, o Município promoverá a publicação e distribuição gratuita, em edição popular, do texto integral desta lei.

Art. 8º - O Executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares, casa de diversões e outros estabelecimentos comerciais, de modo a preservar o sossego público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Art. 9º - Até o dia 30 (trinta) de dezembro do ano em curso, a Câmara aprovará o seu novo Regimento Interno, compatibilizando-o com esta lei.

Art. 10º - A revisão desta lei será realizada no primeiro semestre de 1992 pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em sessões ordinárias e extraordinárias, se for o caso.

Art. 11º - O mandato da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal, terminará na data da promulgação da presente Lei Orgânica, devendo no mesmo ato ser eleita nova Mesa Diretora para o período de remanescente, que findará em 31.12.1990.

Parágrafo Único - No término do mandato, segundo o disposto no artigo supra, será observado o critério estatuído no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Ibiá.

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Autonomia do Município (arts. 1º a 3º)



CAPÍTULO II

Dos Objetos Prioritários do Município (art. 4º)

CAPÍTULO III

Da Organização Territorial do Município (arts. 5º a 9º)

CAPÍTULO IV

Da Regionalização e Cooperação Administrativa

SEÇÃO I

Da Microrregião (art. 10)

SEÇÃO II

Da Cooperação Administrativa (art. 11)

CAPÍTULO V

Das Vedações (art. 12)

CAPÍTULO VI

Dos Símbolos do Município (art. 13)

TÍTULO II

Da Organização Político-Administrativa do Município

CAPÍTULO I

Das Competências

SEÇÃO I

Introdução (art. 14)

SEÇÃO II

Da Competência Exclusiva (arts. 15 a 17)

SEÇÃO III

Da Competência Comum (art. 18)

CAPÍTULO II



Dos Poderes (art. 19)

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (art. 20)

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara (arts. 22 a 20)

SEÇÃO III

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Do Número de Vereadores (art. 25)

SUBSEÇÃO II

Da Posse (art.26)

SUBSEÇÃO III

Dos Direitos do Vereador (arts. 27 a 29)

SUBSEÇÃO IV

Dos Vereadores e Proibições (arts. 30 a 33)

SUBSEÇÃO V

Da Convocação de Suplentes (arts. 34)

SUBSEÇÃO VI

Da Remuneração dos Vereadores (art. 35)

SEÇÃO IV

Da Mesa Diretora (arts. 36 a 39)

SEÇÃO V

Das Comissões (arts. 40 a 41)



SEÇÃO VI

Das Reuniões (art. 42)

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Introdução (art. 43)

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica (art. 44)

SUBSEÇÃO III

Das Lei (arts. 45 a 50)

SUBSEÇÃO IV

Das Resoluções (arts. 51 a 52)

SUBSEÇÃO V

Do Quorum para as Deliberações (art. 53)

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização e dos Controles

SUBSEÇÃO I

Introdução (arts. 54 a 56)

SUBSEÇÃO II

Dos Controles Internos (art. 57)

SUBSEÇÃO III

Do Controle Externo (arts. 58 a60)

SUBSEÇÃO IV

Do Controle da Constitucionalidade (art. 61)



SUBSEÇÃO V

Da Sustação de Atos Normativos (art. 62)

SUBSEÇÃO VI

Do Controle da Execução Administrativa (art. 63)

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Introdução (arts 64 a 66)

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito (art. 67)

SEÇÃO III

Dos Direitos do Prefeito

SUBSEÇÃO I

Dos Direitos (art. 68)

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 69)

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades

SUBSEÇÃO I

Dos Deveres e Obrigações (art. 70)

SUBSEÇÃO II

Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade (art. 71)

SUBSEÇÃO III

Dos Bens Públicos (arts. 93 a 95)

SUBSEÇÃO IV

Do Uso Especial dos Bens Públicos (arts. 96 a 97)



SUBSEÇÃO V

Do Cadastramento dos Bens Públicos (arts. 98 a 99)

SEÇÃO VI

Da Tributação (arts. 100 a 101)

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 102)

SUBSEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias (art. 104)

SEÇÃO VII

Introdução

SUBSEÇÃO I

Introdução (art. 105)

SUBSEÇÃO II

Das Diretrizes Orçamentárias (art. 106)

SUBSEÇÃO III

Dos Orçamentos Anual e Plurianual (arts. 107 a 116)

TÍTULO III

Da Ação de Governos e Administrativa

CAPÍTULO I

Do Escopo Geral (art. 117)

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

SEÇÃO I

Da Política Urbana (arts. 118 a 121)



SEÇÃO II

Do Plano Diretor (arts. 122 a 124)

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Públicos (arts. 125 a 128)

SUBSEÇÃO III

Das Infrações Político-Administrativas (arts. 72 a 75)

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 76)

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Da Organização Fundamental (arts. 77 a 78)

SEÇÃO II

Da Publicidade de Atos (arts. 79 a 80)

SEÇÃO III

Da Responsabilidade Civil do Município (art. 81)

SEÇÃO IV

Da Licitação (art. 82)

SEÇÃO V

Dos Servidores e Empregados Públicos

SUBSEÇÃO I

Dos Cargos e Empregos (art. 83)

SUBSEÇÃO II

Da Função Pública (art. 84)



SUBSEÇÃO III

Da Contratação (art. 85)

SUBSEÇÃO IV

Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (art. 86)

SUBSEÇÃO V

Da Política de Pessoal (arts. 87 a 89)

SUBSEÇÃO VI

Da Previdência e Assistência Social (art. 90)

SEÇÃO V

Do Domínio Público

SUBSEÇÃO I

Introdução (art. 91)

SUBSEÇÃO II

Do Domínio Eminente (art. 92)

CAPÍTULO VI

Da Proteção aos Interesses Coletivos

SEÇÃO I

Introdução (art. 174)

SEÇÃO II

Do Meio Ambiente (arts. 175 a 177)

SEÇÃO III

Da Moralidade Administrativa (arts. 178 a 179)

SEÇÃO IV

Da Proteção ao Consumidor (art. 180)

SEÇÃO V



Da Proteção ao Patrimônio Comum (art. 181)

TÍTULO IV

Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo

CAPÍTULO I

Introdução (art. 182)

CAPÍTULO II

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo (art. 183)

CAPÍTULO III

Da Cooperação Comunitária no Planejamento (art. 184)

CAPÍTULO IV

Do Exame das Contas (art. 185)

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição (art. 186)

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Municipais (art. 187)

CAPÍTULO VII

Das Audiências Públicas (art. 788)

CAPÍTULO VIII

Das Reclamações Relativas aos Serviços (arts. 189 a 190)

CAPÍTULO IX

Do Direito de Pedir Certidões (art. 191)

CAPÍTULO X

Da Manifestação Direta do Eleitor no Processo Legislativo (art. 192)

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Social



SEÇÃO I

Introdução (art. 129)

SEÇÃO II

Da Saúde e Saneamento Básico

SUBSEÇÃO I

Da Saúde (arts. 130 a 135)

SUBSEÇÃO II

Do Saneamento Básico (arts. 136 a 137)

SEÇÃO III

Da Educação (arts. 138 a 145)

SEÇÃO IV

Da Cultura (arts. 146 a 150)

SEÇÃO V

Da Ciência e Tecnologia (art. 151)

SEÇÃO VI

Da Habitação (art. 152)

SEÇÃO VII

Do Desporto e Lazer (arts. 153 e 155)

SEÇÃO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 156 a 161)

SEÇÃO IX

Da Assistência Social (art. 162)

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento Econômico



SEÇÃO I

Do Transporte Público (arts. 163 a 169)

SEÇÃO II

Do Abastecimento (art. 170)

SEÇÃO III

Da Política Rural (arts. 171 a 172)

SEÇÃO IV

Do Desenvolvimento Industrial e Comercial (art. 173)

TÍTULO V

Disposições Gerais (arts. 192 a 201)

Ato das Disposições Transitórias (art. 1º a 11)

Fim



EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÁ

Emenda à Lei Orgânica Municipal
01/92 ao

Art. 194. Fica revogado o Artigo 194, da referida Lei Orgânica Municipal de Ibiá, de 28.06.90

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992

José Custódio de Araújo
Presidente

Inohe Correia Cortes
Secretário

Aprovado por 10 votos contra 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!



EMENDA 02/94

**EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º DO ARTIGO
83 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
IBIÁ.**

O § 1º do artigo 83 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

" § 1º - Os servidores e empregados públicos do município sujeitar-se-ão ao regime da Legislação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) "

Ibiá(MG), 17 de maio de 1994

PAULO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

A presente EMENDA foi aprovada pela Câmara Municipal de Ibiá, em sessão do dia 02 de maio de 1994, conforme documento assinado pelos Vereadores. Publicado e arquivado.

EDSON FREITAS
Secretário Municipal de Recursos
Humanos e Administração

GUILHERME EUSTÁQUIO FIGUÉREDO
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ

CEP 38950-000 ← ESTADO DE MINAS GERAIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ, COM A GRAÇA DE DEUS
DECRETA E EU PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE EMENDA A LEI
MUNICIPAL:

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE IBIÁ O SEGUINTE PARÁGRAFO:

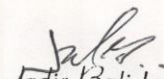
Art. 1º - O artigo 35 da Lei Orgânica de Ibiá fica acrescido
do seguinte parágrafo:

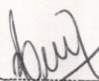
Art. 35...

§.8º-O vereador terá direito a uma ajuda de custo mensal indenizatória, por despesas diversas pelo exercício do mandato, tais como correspondências, telefonemas, transportes, deslocamento para fiscalização de atos físicos do Executivo Municipal na cidade, nos Povoados e Distritos municipais, cujo valor será proposto pela Mesa Diretora e aprovado pela maioria absoluta da Câmara, e atualizado pela variação mensal da receita do município.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibiá, 20 de abril de 1995.


Jadir Batista da Silva
Presidente


Valdir Leopoldino da Mata
1.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/97

MODIFICAM OS ARTIGOS 21 E 25
DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE IBIÁ

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, aprova e eu presidente promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - Os artigos 21 e 25 da Lei Orgânica do Município de Ibiá passam a ter a seguinte redação:

Art.21- “ A Câmara Municipal de Ibiá é composta de 13 (treze) vereadores, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição Federal”.

Art. 25 – “Na última sessão de cada legislatura até (noventa) dias antes das eleições municipais, a Câmara acrescerá ao número de vereadores determinado pelo art. 21 desta lei, à razão de 02 (dois) cargos para 10.000 (dez mil) novos habitantes, observado o limite estabelecido pelo art. 29, IV, da Constituição da República.


Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

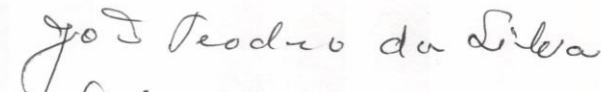
Ibiá, 08 de setembro de 1997.

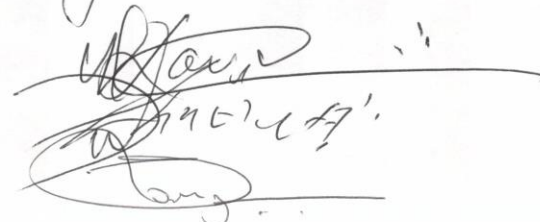

Presidente.






Deusa Deus do tempo


João Pedro da Silva





CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/98

MODIFICA O §3º DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

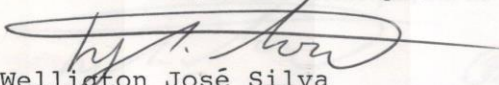
A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ APROVOU E EU
PRESIDENTE, COM A GRAÇA DE DEUS, PROMULGO A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÁ

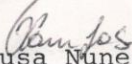
Art. 1º - O §3º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Ibiá passa a ter a
seguinte redação:

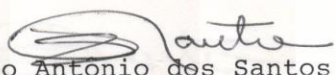
§3º - “A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada
obrigatoriamente em reunião ordinária do último mês de sessão legislativa,
empossando-se os eleitos até o dia 31 de dezembro, cujo exercício dar-se-á a
partir de 1º de janeiro”.

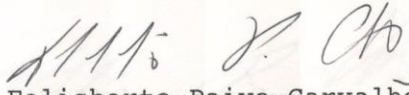
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra e vigor na
data de sua promulgação.

Ibiá, Câmara Municipal, em 20 de outubro de 1.998


Wellington José Silva
Presidente


Neusa Nunes de Campos
Vice-presidente


Carlúcio Antônio dos Santos
1º Secretário


Felisberto Paiva Carvalho
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!



Câmara Municipal de Ibiá - MG

Participação com Responsabilidade

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2.003

Art. 1º - O § 3º, do art. 36, da Lei Orgânica Município de Ibiá, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 –

§ 1º –

§ 2º –


§ 3º - A eleição para renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente, na última reunião ordinária do mês de outubro de cada Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos até 31 de dezembro, cujo exercício dar-se-á a partir de 1º de janeiro.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibiá, Câmara Municipal, 15 de setembro de 2.003.


José Machado Neto
Presidente


Edson Diniz Ferreira
Vice-Presidente


Luiz Antonio da Silva
1º Secretário


Petronio José Braz
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!



Câmara Municipal de Ibiá - MG

Participação com Responsabilidade

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2.005

"Modifica o § 1º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Ibiá, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Presidente, com a graça de Deus, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiá:

Art. 1º – O §1º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Ibiá passa ter a seguinte redação:

"§1º - Os servidores públicos sujeitam-se ao regime jurídico único, definido em lei municipal".

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Emenda n.º 02/1994.

Ibiá/MG, 05 de dezembro de 2005.

Marlene Aparecida Sousa Silva
Presidente

Ilídio José dos Reis
Vice-presidente

Alonso Bartho Mendes de Caryalho
1º Secretário

Carlos Donizete Mantoani
2º Secretário

Av. Tatão Palhares nº 21 - B.Jardim - PABX: (34) 3631.1682 - Ibiá - MG - Cep: 38.950.000
E-mail: legislat@ibiama.com.br - Site: www.camara.ibiama.com.br

Av. Tatão Palhares, nº 21 – Bairro Jardim – CEP: 38.950-000 – Ibiá/MG - (34)3631-1682
www.ibia.mg.leg.br – sapl.ibia.mg.leg.br - camaraibia@mnet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Câmara Municipal de Ibiá - MG

Participação com Responsabilidade



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 06 DE JUNHO DE 2011.

“Altera a redação do art. 25 da Lei Orgânica Municipal tratando do número de Vereadores para composição da Câmara Municipal de Ibiá e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, com a Graça de Deus, aprovou e, eu, Presidente, promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 25 da Lei Orgânica do município de Ibiá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O número de vereadores para composição da Câmara Municipal de Ibiá, proporcional à população do Município, fica fixado em onze, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29, Inciso IV, alínea “b” da Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibiá, 06 de Junho de 2011.



JOÃO VIEIRA DA MOTA

Presidente da Câmara Municipal de Ibiá.

Certifico que nesta data publiquei o presente, no átrio desta.

07, 06, 2011.

Câmara Municipal de Ibiá

Av. Tatão Palhares, nº 21 - Bairro Jardim
PABX: (34) 3631-1682 - Ibiá - MG - CEP 38950-000
www.cmibia.com.br - camaraibia@mnet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Câmara Municipal de Ibiá - MG

Participação com Responsabilidade

CÓPIA



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 16 DE 17 DE ABRIL DE 2012

“Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Ibiá, e dá outras disposições”.


O Plenário da Câmara Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, com a Graça de Deus, aprovou e, eu, Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar acrescida do §8º ao Art. 83, com a seguinte redação:

“§8º – Fica proibida a nomeação ou designação para cargos, empregos ou função de confiança de tratam os incisos I e II, Parágrafos 3º, 5º e 6º do artigo 83, na Administração Direta e Indireta de ambos os poderes, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibiá, 17 de abril de 2012.


ROGER ROBERTO MEDEIROS
Presidente da Câmara Municipal de Ibiá



Av. Tatão Palhares, nº 21 - Bairro Jardim
PABX: (34) 3631-1682 - Ibiá - MG - CEP 38950-000
www.cmibia.com.br - camaraibia@mnet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Câmara Municipal de Ibiá - MG

Transformação, compromisso e Transparência!

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 10/2014



“Altera o art. 96 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências:”

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Acrescentam-se o inciso V e o § 2º, ao Art. 96 da Lei Orgânica Municipal, renumerando-se o Parágrafo Único para § 1º, sendo que o Art. 96 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96 – O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerado ou gratuito, ou a título de direito real solúvel;

II – permissão;

III – cessão;

IV – autorização;

V – permissão especial de uso de maquinário público.

§ 1º - A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, como objetivo de direito real, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de concorrência, salvo o disposto em lei;

§ 2º - Legislação específica regulamentará os critérios para o uso definido no inciso V, bem como a exigência de comprovação do interesse público com repercussão econômica e/ou social”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibiá, 14 de maio de 2.014.

Allan Corrêa de Souza

Presidente

Roviner Cleiton Mantoani

Vice-presidente

Promulgado em 14/05/2014

Marilene Aparecida de Freitas Pires

1º Secretária

Wilton Rodrigues Margarida

2º Secretário

Certifico que nesta data publiquei o presente, no átrio desta.

10/05/2014

Câmara Municipal de Ibiá - MG



Av. Tatão Palhares, nº 21 - Bairro Jardim
PABX: (34) 3631-1682 - Ibiá - MG - CEP 38.950-000
www.ibia.mg.leg.br - camaraibia@mnet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Câmara Municipal de Ibiá - MG

Transformação, compromisso e Transparência!



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 11/2014

“Dá nova redação ao art. 196 da Lei Orgânica do Município.”

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 196 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Ibiá passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 196 – O parcelamento do solo urbano no Município de Ibiá será regulamentado por lei, cumpridas as exigências da Lei Federal nº 6.766/79, do Plano Diretor e o disposto nesta Lei.

§ 1º - Todo loteamento a ser implantado no Município de Ibiá deverá conter infraestrutura de serviços públicos essenciais, especialmente:

- I – vias de circulação com pavimentação asfáltica;
- II – meio-fio;
- III – escoamento de águas pluviais e sarjeta;
- IV – rede para o abastecimento de água potável;
- V – rede de energia elétrica;
- VI – rede para esgotamento sanitário.

§ 2º - Reservar-se-ão, obrigatoriamente, ao Município de Ibiá, às áreas já previstas em lei, as institucionais e as destinadas à segurança pública, escola, unidades sanitárias e creche.

§ 3º - O loteamento será aprovado, provisoriamente, para fins de regularização do empreendimento junto às concessionárias de serviços públicos, bem como será concedido prazo ao empreendedor de no máximo 04 (quatro) anos para execução dos serviços de implantação da infraestrutura;

§ 4º - O empreendedor dará como garantia da total implantação da infraestrutura do loteamento, ao Município de Ibiá, 60% (sessenta por cento) dos lotes aprovados provisoriamente, mediante instrumento próprio.

§ 5º - A aprovação definitiva ocorrerá após a implantação total da infraestrutura atestadas pelo órgão competente do Poder Executivo que fiscalizou a execução e a entrega das mesmas.

§ 6º - A comercialização dos lotes fica condicionada a aprovação definitiva do loteamento.

Certifico que nesta data publiquei o presente, no átrio desta.

29.03.2014
Câmara Municipal de Ibiá



Av. Tatão Palhares, nº 21 - Bairro Jardim
PABX: (34) 3631-1682 - Ibiá - MG - CEP 38.950-000
www.ibia.mg.leg.br - camaraibia@mnet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Câmara Municipal de Ibiá - MG

Transformação, compromisso e Transparência!



§ 7º - Decorrido o prazo máximo para a execução das obras de implantação das infraestruturas previstas no cronograma aprovado, sem que estas tenham sido executadas, deverão passar por reavaliação obrigatoriamente.

§ 8º - É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, aprovar projeto de edificações ou conceder “habite-se” à edificação em loteamento não aprovado definitivamente.

§ 9º - Nas áreas definidas pelo Plano Diretor físico-territorial como setores especiais, para efeito de loteamento de interesse social, a infraestrutura mínima exigível será a definida no § 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.766/79.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibiá, 26 de maio de 2.014.


Allan Corrêa de Souza


Presidente


Roviner Cleiton Mantoani

Vice-presidente


Marilene Aparecida de Freitas Pires

1º Secretária


Wilton Rodrigues Margarida

2º Secretário



Av. Tatão Palhares, nº 21 - Bairro Jardim
PABX: (34) 3631-1682 - Ibiá - MG - CEP 38.950-000
www.ibia.mg.leg.br - camaraibia@mnet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Câmara Municipal de Ibiá - MG

Transformação, compromisso e Transparência!



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 12/2014

“Acrescenta § 10 ao art. 196 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 10 ao art. 196 da Lei Orgânica do Município de Ibiá com a seguinte redação:

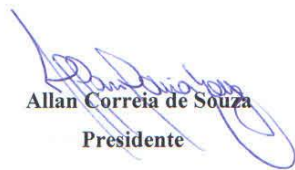
“§ 10 – O Município de Ibiá poderá liberar a garantia descrita no § 4º, deste artigo, proporcionalmente à execução dos serviços de infraestrutura executados, mediante requerimento do empreendedor e após vistoria do órgão competente.”

Art. 2º - Acrescenta-se o art. 12, ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ibiá, com a seguinte redação:

“Art. 12 – A garantia descrita no § 4º do art. 196, poderá ser proporcional às obras de infraestruturas já implantadas e vistoriadas para os projetos de loteamentos iniciados até 16 de junho de 2014.”

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibiá, 08 de julho de 2014.


Allan Correia de Souza
Presidente


Roviner Cleiton Mantoani
Vice-presidente


Marilene Aparecida de Freitas Pires
1ª Secretária


Wilton Rodrigues Margarida

2º Secretário

Certifico que nesta data publiquei o presente, no átrio desta.

08 de julho de 2014





Av. Tatão Palhares, nº 21 - Bairro Jardim
PABX: (34) 3631-1682 - Ibiá - MG - CEP 38.950-000
www.ibia.mg.leg.br - camaraibia@mnet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS
TRANSFORMAÇÃO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA!

Câmara Municipal de Ibiá - MG
Transformação, compromisso e Transparência!



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 13/2015

“Extingue o escrutínio secreto das deliberações do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Altera a redação do § 4º, do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Ibiá, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º – Considerar-se-á, definitivamente, cassado o mandato do Vereador se, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.”

Art. 2º - Altera a redação do § 3º, do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Ibiá, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º – A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, sendo que a sua rejeição somente ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.”

Art. 3º - Altera a redação da alínea “e”, do § 2º, do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ibiá, que passa a ter a seguinte redação:

“e) eleição dos membros da Mesa Diretora em primeira votação;”

Art. 4º - Altera a redação do § 2º, do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Ibiá, que passa a ter a seguinte redação:


“§ 2º – Considerar-se-á, definitivamente, cassado o mandato do Prefeito se a Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, constante do art. 73º, e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.”

Art. 5º - Acrescenta o § 3º ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ibiá, que passa a ter a seguinte redação:


“§ 3º – Não se adotará o escrutínio secreto nas deliberações do Poder Legislativo.”

Art. 6º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibiá, 06 de abril de 2015.


Roviner Cleiton Mantoani
Presidente


Allan Correia de Souza
1º Secretário


Marilene Aparecida de Freitas Pires
Vice-presidente


Wilton Rodrigues Margarida
2º Secretário

Certifico que nesta data publiquei
o presente, no átrio desta.

07, 05, 15


Câmara Municipal de Ibiá

Av. Tatão Palhares, nº 21 - Bairro Jardim
PABX: (34) 3631-1682 - Ibiá - MG - CEP 38.950-000
www.ibia.mg.leg.br - camaraibia@mnet.com.br



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Certifico que nesta data publiquei
o presente, no átrio desta.

15 / 09 / 17

Câmara Municipal de Ibiá

“Altera o art. 169 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Ibiá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 – Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo, assim considerados como de longo prazo, terão vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período, se houver interesse público.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

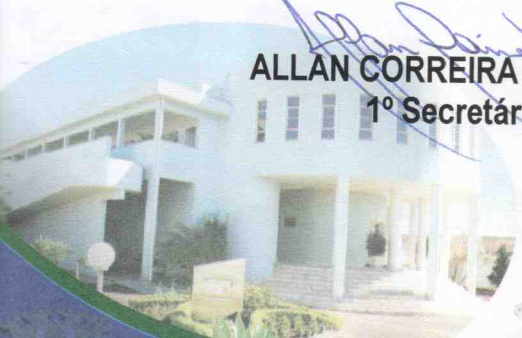
Ibiá/MG, 04 de Setembro de 2017.


RENATO JOSÉ DA SILVA
Presidente


WALTER MÚCIO COSTA
Vice-Presidente


ALLAN CORREIRA DE SOUZA
1º Secretário


RÓDRIGO ÁLVARO REIS
2º Secretário





EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº15, DE 04 DE OUTUBRO DE 2.021.

“Acrescenta o Art. 108 – A e altera o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Ibiá tornando obrigatória a execução da programação orçamentária e as emendas individuais apresentadas pelos Membros do Poder Legislativo do Município de Ibiá e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 108-A a Lei Orgânica do Município de Ibiá com a seguinte redação:

Art. 108-A. A administração municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Parágrafo único -. O disposto no caput deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Art. 2º - O Art. 110 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com os seguintes parágrafos:

“§ 4º - Serão de execução orçamentária e financeira obrigatória e de forma equitativa as emendas individuais apresentadas pelo Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

07-09-2021
Certifico que nesta data publiquei o presente, no átrio desta.

04/10/21

Câmara Municipal de Ibiá





- I – As emendas de que trata o caput serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.
- II – As emendas de execução orçamentária e financeira obrigatórias serão aprovadas respeitando a divisão igualitária do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) entre os vereadores em exercício.
- III – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.
- IV – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no inciso I, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento de disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- V – A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no caput e no limite do inciso I deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo vedado o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias para o cumprimento da execução orçamentária e financeira.
- VI – As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.
- VII – Constatado impedimento de ordem técnica insuperável pelo Poder Executivo serão adotadas as seguintes medidas.
- Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento.
 - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;
 - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “b” o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
 - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “c”, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
 - No caso de impedimento de ordem técnica superável, o Poder Executivo deverá, no prazo de 60 dias, notificar o Poder Legislativo e envidar esforços junto aos vereadores para solucionar o impedimento.



APB



- f) Se constatado que o impedimento referido na alínea anterior não poderá ser superado o Poder Executivo deverá adotar as medidas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso.
- g) Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no inciso I poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 5º - Para fazer face as emendas parlamentares individuais definidas no § 4º, o projeto de lei orçamentária deverá conter reserva de contingência para emendas parlamentares individuais em montante nunca inferior a 50% do limite definido no inciso I do § 4º, limitada a 100% deste mesmo limite.

I – Os valores contingenciados serão utilizados prioritariamente para fazerem face as emendas parlamentares, sem prejuízo de indicação de outros recursos.

II – Os recursos não utilizados para a finalidade que se destina poderão ser utilizados na forma do § 3º deste artigo.

Art. 2º - Ficam reenumerados os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 110 da Lei Orgânica, para §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Art. 3º - O § 9º, já considerando a renumeração do artigo anterior, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 9º - O não cumprimento do disposto no § 8º implica na elaboração, pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

Art. 4º - A presente emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibiá/MG, 04 de Outubro de 2021.



ALLAN CORREIA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ/ MG

